



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600203-38.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO- RS (JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL  
**Recorrente:** ANIZIO ALMEIDA  
**Recorrido:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral de VIAMÃO - RS, que acolheu impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura de ANIZIO ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PP-11, no município de VIAMÃO, porque configurada a causa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC 64/90 (crime contra administração pública).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 27/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 29/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

O recorrente sustenta não estar presente a causa de inelegibilidade porque a despeito da extinção da pena ter sido declarada em 2014, concluiu o seu cumprimento em 2012 (data da última apresentação em juízo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não lhe assiste razão.

O requerente encontra-se inelegível porque foi condenado, com sentença transitada em julgado, por crime praticado contra a Administração Pública (art. 316 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, regime aberto, substituída por PSC (prestação de serviço à comunidade) e LFS (limitação de final de semana), além de multa de 50 dias à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do fato, conforme sentença prolatada no proc. Nº 039/205.0007080-4.

A pena restou cumprida e extinta em 11 de setembro de 2014; não tendo transcorrido, portanto, o lapso temporal de oito anos, cuja contagem inicia após o cumprimento da pena.

Nesse ponto, o recorrente alega que a pena havia sido cumprida ainda no ano de 2012, contudo, **da própria Guia de Execução da Pena juntada (ID 9407483) traz, com a data de 28.03.2013, a informação “aguarda cumprimento de pena”, o que, se considerada essa data, importaria em inelegibilidade até 2021. Ainda, ao final de todo o documento, consta, em negrito, a data de 24.02.2014 acompanhada da expressão “Pena Cumprida”.**

Portanto, todas as datas acima referidas importam em comprovação da atual inelegibilidade do candidato.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

**Constituição Federal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1. **contra a** economia popular, a fé pública, a administração pública e **o patrimônio público**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)

Destarte, no presente caso, encontra-se patente que - tendo se iniciado a contagem da inelegibilidade com a extinção da pena pelo cumprimento -, **o requerente encontra-se inelegível, desde 11.09.2014, e assim permanecerá, até 11.09.2022.**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL